



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0010/20

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Erika Hilton e Luna Zarattini, que visa garantir o uso de banheiros em órgãos públicos e equipamentos públicos municipais, bem como em centros e estabelecimentos comerciais da cidade por travestis, homens trans e mulheres transexuais, de acordo com sua identidade de gênero.

A propositura estabelece ainda que em caso de discriminação em espaços públicos ou privados, o estabelecimento ficará sujeito às seguintes penalidades: no caso de órgão público que não seja de gestão direta da Prefeitura, afastamento do trabalhador responsável e aplicação de penalidades previstas em contrato; já no caso de estabelecimentos privados, multa no valor de 3 salários mínimos, destinada à política pública para a população trans. Nos demais casos, aplicação do disposto na Lei 8.989/79.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não deve seguir em tramitação, já que afronta o princípio da Separação de Poderes. Tal princípio é ofendido porque cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal a elaboração de programas, sobretudo quando interfiram na organização e funcionamento da Administração Pública.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal), inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Poder Executivo – dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Nesta toada, a Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a atribuição para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV). Oportuno acrescentar que referida iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo decorre da simetria imposta pela Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”), sendo firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria de organização administrativa, “a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local”, de modo que os demais entes federativos “devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário” (ADI n. 1.182, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.11.05).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No presente caso, a permissão de acesso a banheiros públicos, segundo a identidade de gênero, aos usuários de serviço público municipal, acaba por interferir na organização e em seu funcionamento.

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (grifamos)

Por fim, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado tanto na Constituição Federal (art. 2º) e na Constituição Estadual (art. 5º) quanto na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por outro lado, quanto aos estabelecimentos comerciais, o projeto também não observa o princípio da razoabilidade, eis que não há um consenso social sobre o assunto em pauta e a disciplina proposta para uso dos banheiros, ao invés de conferir maior proteção aos envolvidos, acirrará ainda mais os ânimos, aumentando a polêmica sobre o assunto, medida que não favorece o interesse público.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,